



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966364/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.270 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 30/12/2006

SOBREPOSIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

A decisão se sobrepõe ao entendimento administrativo. Limitação do entendimento do julgador ao que foi consolidado pelo judiciário. *In casu*, aplicação da denúncia espontânea que afastou multa moratória no pagamento de débito tributário, multa esta compensada de ofício em análise de declaração de compensação DCOMP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/12/2006

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO SUFICIENTE.

Afastados os débitos compensados de ofício, por decisão judicial, e sendo os créditos remanescentes suficientes e aptos a dar supedâneo à compensação, torna-se possível reconhecer a viabilidade da homologação pretendida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-011.269, de 26 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 15374.966363/2009-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.270 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.966364/2009-20

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/01/2007, a título de PIS, com débito de IRPJ relativo a maio de 2008, no valor original de R\$ 933.966,19.

O despacho decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar os débitos de PIS: cód 6824, PA 31/12/2006, valor R\$ 31.668.746,75 e cód 6824, PA 31/12/2006, no valor de R\$ 808.488,74.

Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação da Contribuinte, não reconhecendo o direito creditório.

Após a regular ciência do Acórdão nº 12-53.729 de Impugnação à Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, contendo os seguintes tópicos que concentram os seus argumentos de defesa:

- (i) Da tempestividade do presente recurso;
- (ii) Da ilegalidade no procedimento da compensação de ofício;
- (iii) Da inexistência do débito decorrente do não recolhimento da multa na denúncia espontânea;

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Mérito:

A Recorrente inicia seu Recurso com a alegação de ilegalidade no procedimento da compensação de ofício. Desde já, destaca-se que tal procedimento encontra previsão normativa. O parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, assim dispõe:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ~~ou parcelados sem garantia~~, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide RE 917285)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, verificada a existência de débitos e ante a discordância da Recorrente quanto à realização da compensação de ofício, os valores a serem restituídos foram retidos até a liquidação dos débitos em aberto e, com isso, indeferido o pedido de compensação por ausência de saldo disponível, procedimento que veio a ser confirmado pela decisão recorrida.

Toda a apuração encontra-se bem esclarecida no voto condutor do Acórdão de piso. Verifica-se que ao analisar a DCTF do período, os valores declarados estão condizentes com os recolhidos, por meio de DARFs, e identificados no Sistema Sinal07. Reconhecida a existência do crédito, a quantia foi utilizada para quitar outros débitos em aberto.

Nota-se, que a Contribuinte declarou para a mesma competência débitos relativos à Cofins – Combustíveis (cód. 6840), sendo que parte deles teve sua quitação após o vencimento, sem a respectiva multa de mora.

Compulsando os autos, percebe-se que a Contribuinte não recolheu nenhum valor a título de multa de mora. Vê-se, pois, que o cerne da questão é a incidência da multa de mora quando o tributo é pago espontaneamente. Nesse sentido, a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança para ver reconhecido os efeitos da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

A Recorrente se insurge contra a compensação de ofício, alegando, ainda, a inexistência do débito utilizado pela Fiscalização. Este débito teria origem no não recolhimento da multa na denúncia espontânea. Alega que a pretensão da recorrente, de se ver liberada do pagamento da multa de mora, foi discutida judicialmente no mandado de segurança no 2008.51.01.026907-9, perante o Juízo Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo a Contribuinte logrado êxito em sua pretensão, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

No referido acórdão, vale destacar o seguinte trecho do voto do Relator, que assim sintetiza o entendimento já pacificado na jurisprudência pelo não cabimento da multa no caso da denúncia espontânea em análise:

"O contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor, efetuou o pagamento da diferença apurada, acrescida de juros legais e, posteriormente, confessou o débito tributário, através das declarações retificadoras, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a consequente, exclusão da multa moratória.

Ora, se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder a constituição do crédito tributário atinente a parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou de forma definitiva sobre a matéria em julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, nos REsp's 1.149.022, 962.379 e 886462.".

O Recurso Voluntário veio instruído de cópia das principais peças do PAF 10768.100314/2008-59 e Mandado de Segurança no 2008.51.01.026907-9.

Assim, considerando já haver pronunciamento judicial definitivo pelo não cabimento da multa na denúncia espontânea do processo 10768.100314/2008-59, afasta-se o entendimento exarado no acórdão da DRJ, ora recorrido, não existindo, pois, multa passível de ser exigida para a COFINS Combustíveis (6840), no período de apuração em análise.

Verifica-se que em Acórdão do TRF2, em sede de apelação cível, com trânsito em julgado em julgado em 02/02/2015, manteve-se o reconhecimento da denúncia espontânea, restando assim ementado:

IV - APELACAO CIVEL 481993 2008.51.01.026907-9 7

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

1. O valor recolhido a destempo, não havia sido objeto das declarações anteriores. O contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor, efetuou o pagamento da diferença apurada, acrescida de juros legais e, posteriormente, confessou o débito tributário, através das declarações retificadoras, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória.

2. Matéria julgada sob o regime do 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, nos REsp's 1.149.022, 962.379 e 886462.

3. Acatando a jurisprudência, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional expediu os Atos Declaratórios nºs 4 e 8, ambos de 20 de dezembro de 2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e recursos nos processos em que tal matéria é apreciada sob esse fundamento.

4. Remessa necessária e recurso da União desprovidos.

O PAF que controlava o débito foi apensado ao processo 10768.000528/2007-45, com despacho que determina o cadastro dos débitos no processo 16682.720833/2018-36 e extinção por medida judicial.

Posto isto, concluo que a Recorrente obteve judicialmente o direito à aplicação da denúncia espontânea para o pagamento do débito objeto da compensação de ofício que cuida o presente processo. Como consequente, temos o afastamento da compensação de ofício relativa ao valor da multa, e, sendo os créditos remanescentes suficientes e aptos a dar supedâneo à compensação, torna-se possível reconhecer a viabilidade da homologação pretendida.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICAREF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator